



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.001706/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.473 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente EXPRESSO MERCURIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/05/2009

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS
NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 12269.001706/2009-73
Acórdão n.º 2803-01.473

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Leôncio Nobre de Medeiros.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, por não ter elaborado folhas de pagamento com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Não foram incluídos os transportadores autônomos freteiros conta 41132.01 Fretes e Carretos PF, os contribuintes individuais conta 41144.03 Honorários PF e os valores pagos a título de pró-labore conta MTZ 06000 41114 - Pró-labore.

A Decisão-Notificação – fls 55 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- No caso em tela, a fiscalização da Receita Federal do Brasil não discriminou de forma clara e precisa, os nomes dos transportadores autônomos que não constaram das folhas de pagamentos apresentadas respectivas remuneração. Diante disso, o Auto de Infração n.º 37.206.284-9 deve ser julgado NULO por cerceamento de defesa.
- Requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário em face da Decisão/Acórdão n.º 09-32.931, exarado pela 5.a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, com a declaração de nulidade do Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.206.284-9, que seja dada baixa nas respectivas anotações constantes em nome da empresa Recorrente,.
- Na eventualidade do presente Auto de Infração não ser extinto e baixada de plano, requer seja os presentes autos remetidos a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, para que reste discriminando de forma clara e precisa, os nomes dos transportadores autônomos que não constaram das folhas de pagamentos .apresentadas e respectivas remuneração, sob pena de nulidade
- Requer, finalmente, sejam enviadas todas as intimações e notificações decorrentes de pareceres, despachos, decisões a respeito da presente Impugnação, aos ora procuradores da empresa, com escritório profissional na Avenida Senador Souza Naves, n.º 1788, Bairro Alto da Rua XV, CEP 80.050-040 em Curitiba Estado do Paraná.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

DO MÉRITO

A recorrente alega cerceamento de defesa, uma vez que o relatório fiscal da infração não declina os contribuintes que não constam das folhas de pagamento apresentadas.

O relatório fiscal assim se manifesta:

A empresa apresentou folha de pagamento incompleta, não constando os transportadores autônomos freteiros conta 41132.01 Fretes e Carretos PF, os contribuintes individuais conta 41144.03 Honorários PF e os valores pagos a título de pró-labore conta MTZ 06000 41114 - Pró-labore.

Fica claramente demonstrada a infração cometida e onde constam todas as informações necessárias a defesa da recorrente, restando ao contribuinte apenas conferir o que esta lançado em seus próprios registros.

A contabilidade é realizada pela empresa, o que significa que é sabedora de todos os lançamentos que ali constam, incluindo aí nomes dos segurados, valor da remuneração, competência, etc.

Dessa feita, inexistente o cerceamento de defesa alegado, encontrando-se o auto lavrado livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 12269.001706/2009-73
Acórdão n.º **2803-01.473**

S2-TE03
Fl. 5

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA